



Número: **0600413-91.2024.6.22.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência - Desembargador Marcos Alaor**

Última distribuição : **21/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDOS POR VILHENA[MDB / PRD / AGIR / PSB / PSD / PDT / AVANTE] - VILHENA - RO (RECORRENTE)	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA (ADVOGADO) MALCON DAVID DE ANDRADE BARROS (ADVOGADO)
APARECIDO DONADONI (RECORRENTE)	DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (ADVOGADO)
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (RECORRENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (RECORRIDO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)
APARECIDO DONADONI (RECORRIDO)	DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (ADVOGADO)
DEIVESON ALVES DAMASCENA (RECORRIDO)	CICERO JUNIOR ASSUNCAO DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO BARROSO (RECORRIDO)	FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARA (ADVOGADO) DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LAERCIO NUNES TORRES (RECORRIDO)	CICERO JUNIOR ASSUNCAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIDOS POR VILHENA[MDB / PRD / AGIR / PSB / PSD / PDT / AVANTE] - VILHENA - RO (RECORRIDA)	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA (ADVOGADO) MALCON DAVID DE ANDRADE BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes

Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

8448373	14/08/2025 13:54	<u>Parecer da Procuradoria</u>	Parecer da Procuradoria
---------	---------------------	--	-------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTESSIMO DESEMBARGADOR RELATOR

Recurso Eleitoral n. 0600413-91.2024.6.22.0004

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, em atenção à intimação de ID 8353683, oferecer parecer no presente recurso eleitoral.

I - Relatório:

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela **Coligação “Unidos Por Vilhena” (MDB, PRD, Agir, PSB, PSD, PDT e Avante)** e pelos candidatos **Flori Cordeiro de Miranda Júnior** e **Aparecido Donadoni** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4^a Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, condenando o candidato **Flori Cordeiro de Miranda Júnior** ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto reconhecida a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.



Os candidatos Flori Cordeiro e Aparecido Donadoni interpuseram recurso eleitoral (id. 8353597), arguindo, preliminarmente: a) a nulidade da sentença ante a ausência de litisconsórcio passivo necessário; b) a nulidade da sentença por carência de fundamentação; e c) a nulidade da sentença ante a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentar parecer quanto às preliminares arguidas na contestação.

No mérito, pugnou seja conferido provimento ao recurso, porquanto ausentes indícios da prática de conduta vedada e de abuso de poder nas eleições municipais de 2024.

Ao id. 8353599 foi anexado o recurso eleitoral interposto pela Coligação “Unidos Por Vilhena”, no qual sustentam os recorrentes que foram identificadas diversas condutas abusivas realizadas pelo candidato no decorrer do período eleitoral.

Desse modo, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que sejam condenados os candidatos pela prática de abuso de poder nas eleições municipais de 2024.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões aos ids. 8353604, 8353606, 8353608, 8353610 e 8353612.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório, no essencial.

II - Fundamentação:

1 - Admissibilidade:

Sob o aspecto formal, os recursos são cabíveis, uma vez que o provimento judicial atacado pelos recorrentes não lhes foi favorável, havendo, portanto, legitimidade ativa e interesse de agir.

Ademais, consoante consta na certidão ID 8353601, o recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no artigo 51 da Resolução TSE n.



23.608/19.

Desta forma, os recursos devem ser conhecidos.

2 - Preliminares:

Preliminarmente, pugnam os recorrentes Flori Cordeiro e Aparecido Donadoni seja reconhecida: **a)** a nulidade da sentença ante a ausência de litisconsórcio passivo necessário; **b)** a nulidade da sentença por carência de fundamentação; e **c)** a nulidade da sentença ante a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentar parecer quanto às preliminares arguidas na contestação.

As preliminares não devem ser acolhidas.

De início, no que concerne à suposta nulidade em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a coligação teria deixado de incluir no polo passivo Jaime Bagattoli e Ezequiel Neiva, “*os quais foram citados e destacados reiteradas vezes*”.

Ocorre, contudo, que o TSE já firmou o entendimento de que “*para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas*” (AgR-AI n. 60735/GO - j. 4.6.2021).

Para a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo não basta, portanto, a mera menção de outros agentes na petição inicial, mas que lhes seja atribuída a efetiva e direta prática de condutas ilícitas.

Ademais, a Colenda Corte Superior Eleitoral concluiu, a partir do julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n. 0603030-63/DF que não há litisconsórcio passivo entre o candidato e o autor da conduta nas hipóteses de abuso de poder (DJe 3.8.2021).

Quanto à preliminar de ausência de fundamentação da sentença, cumpre



destacar que, embora suscita, a sentença proferida pelo MM. Juízo da 4^a Zona Eleitoral mostrou-se suficientemente clara ao expor os fundamentos pelos quais concluiu pelo provimento parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O que de fato se extrai do tópico recursal é uma clara tentativa de anulação da sentença que não lhe foi favorável, discussão que se restringe à análise do mérito do recurso.

Por fim, quanto à arguição de nulidade ante a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestar quanto às preliminares de mérito arguidas na contestação, observa-se que não houve prejuízo ao efetivo prejuízo aos candidatos ou ao trâmite da ação eleitoral.

Lado outro, cumpre ressaltar que, caso a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral tivesse sido, de algum modo, prejudicial à atuação do órgão ministerial, ser-lhe-ia possível a interposição de recurso, ainda que na condição de fiscal da ordem jurídica, o que de fato não ocorreu.

Posto isso, manifesta esta Procuradoria Regional Eleitoral sejam rechaçadas as preliminares suscitadas.

3 - Mérito:

Como adiantado, cuidam-se de recursos eleitorais interpostos pela **Coligação “Unidos Por Vilhena” (MDB, PRD, Agir, PSB, PSD, PDT e Avante)** e pelos candidatos **Flori Cordeiro de Miranda Júnior e Aparecido Donadoni** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4^a Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, condenando o candidato **Flori Cordeiro de Miranda Júnior** ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto reconhecida a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.



A **controvérsia** consiste em saber se as ações atribuídas aos recorridos mostram-se capazes de configurar a prática de abuso de poder e, assim, atrair a incidência das penalidades previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Passa-se à análise individual das condutas suscitadas pela coligação recorrente.

3.1 - Evento “Dia C de Cooperar” - inauguração de obra pública:

De início, aduz a coligação recorrente que, iniciado o período de campanha eleitoral, foi realizado no Município de Vilhena o evento “Dia C de Cooperar”, organizado pela CTR (Cooperativa dos Transportes de Rondônia), no qual relata terem sido constatadas práticas abusivas, tendentes a afetar a legalidade e a normalidade do pleito eleitoral.

Em síntese, aduz a coligação recorrente que o evento contou com: **a)** a realização de show custeado pelo erário municipal, caracterizando a prática de “showmício”; **b)** discurso político-eleitoral realizado pelo candidato Flori Cordeiro e por outras figuras políticas presentes do evento; **c)** uso da estrutura pública municipal para fornecer bens e serviços no decorrer do evento; e **d)** uso do evento para realização de inauguração de obra pública.

Em contrapartida, no recurso apresentado por Flori Cordeiro e Aparecido Donadoni, sustentam que a ausência de fundamentação da sentença inviabiliza o efetivo exercício do direito de defesa.

Ainda, sustenta que, *deduzindo-se* que a conduta ilícita sancionada do MM. Juízo da 4^a Zona Eleitoral tenha consistido na realização de um suposto “showmício”, a contratação da banda foi realizada pela Fundação Cultural de Vilhena, mediante edital de seleção pública, que subsidiou a contratação de músicos para outros eventos



da Fundação durante o ano de 2024.

Desse modo, aduz que não houve conduta ilícita ou ato abusivo praticado pelos candidatos, “*especialmente porque o evento em questão, não se tratava de inauguração de obra pública ou evento de campanha eleitoral, muito menos houve a participação do recorrente em qualquer etapa da organização ou ingerência*”.

Assiste razão aos candidatos.

De início, da análise dos vídeos e transcrições apresentadas pela coligação recorrente, observa-se que os discursos feitos pelos representantes públicos presentes no evento (Ezequiel Neiva, Jaime Bagattoli e Flori Cordeiro) não fizeram referência ao pleito eleitoral em curso, não exaltaram qualidades pessoais do candidato Flori Cordeiro ou direcionaram-lhe, intrínseca ou extrinsecamente, pedido de voto.

Colaciona-se a transcrição do discurso feito pelo candidato:

“Senhoras e senhores, muito bom dia. Satisfação estar aqui com representantes do Transporte em Vilhena. Olha, lá na prefeitura, diretamente com o assunto, ninguém recolhe mais impostos e contribui mais com a coletividade através da prefeitura do que o ramo do Transporte em Vilhena. Diretamente são lá, na prefeitura, cadastrados mais de 3 mil postos de trabalho, movimentando o ISS, devolvendo o ICMS, que vai para o Estado, movimentando o comércio, é uma brutalidade o que significa o comércio e o transporte na cidade de Vilhena. Também somos imbatíveis por uma dádiva divina, que a gente é vocacionado por conta da nossa posição geográfica. Então ninguém é capaz de tirar de Vilhena esta vocação e essa vocação que encontra também uma coisa muito boa no cooperativismo e esse cooperativismo também é reflexo aqui na cooperativa presidida pelo nosso querido ‘Marreta’, com grande esforço, com grande dificuldade, no dia a dia a gente que tem visto nesses últimos tempos como funciona a luta aqui do CTR, a gente dá os parabéns pro presidente e pra todo mundo que faz parte disso aqui, que é uma coisa boa, que são mais de 800 caminhões aqui que fazem o abastecimento e ajudam uma cidade inteira. Muito obrigado ao CTR, parabéns a todos pelo belo evento, a cidade inteira praticamente está aqui hoje representada em comércio, representada em banco, representada em cooperativa de crédito. A gente viu aí a Fimca, muito obrigado a todos que participaram. Também aqui a presença de gente importante da política, o deputado Ezequiel Neiva, ‘A Força da Região’. Também aqui deputado nosso, mais do que ninguém na pessoa do senador Jaime Bagattoli, que sorte a nossa Vilhena ter um senador agora finalmente eleito e com o mandato de oito anos a gente tem certeza que já está fazendo muito e vai fazer muito pela cidade. Muito obrigado Marreta pela oportunidade, fiquem todos com Deus, tenham um bom dia aqui”.

Quanto à suposta inauguração de obra pública, a própria coligação pontuou que a obra de pavimentação não estava sendo inaugurada, uma vez que as obras sequer tinham sido finalizadas.



Ainda, arguiu a coligação recorrente que o evento “Dia C de Cooperar” acontece anualmente em diversas localidades do país; portanto, o evento realizado no município de Vilhena não se mostrou excepcional ou umbilicalmente ligado ao período eleitoral.

No que concerne ao suposto “Showmício”, dispõe o artigo 17 da Res. TSE n. 23.610/19 que “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para a promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

Conforme dito alhures, o evento “Dia C de Cooperar” não teve conotação eleitoral, não sendo comprovada pela coligação recorrente a existência de nexo capaz de demonstrar a natureza de comício e/ou de reunião voltada à promoção da candidatura do candidato Flori Cordeiro.

Embora seja inegável a sua participação no evento, no sentir deste *Parquet* Eleitoral, a presença e o discurso feito pelo candidato Flori Cordeiro não se distanciou do mero exercício da sua função de alcaide municipal.

Ademais, conforme bem apontado pelos candidatos, a contratação dos músicos foi realizada pela Fundação Cultural de Vilhena, mediante edital de seleção pública, voltado à contratação de músicos para diversos eventos ao longo do ano de 2024.

Desse modo, não foram evidenciados indícios de conduta vedada, de abuso de poder, de promoção pessoal/eleitoral dos candidatos e/ou de desvirtuamento do evento, razão pela qual esta Procuradora Regional Eleitoral opina que seja afastada a penalidade aplicada.

3.2 - Captação ilícita de sufrágio - anúncio de obras públicas:



Ato contínuo, sustenta a agremiação recorrente que os candidatos teriam incidido na captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político e econômico ao “*prometerem à grupos de motoqueiros e de som automotivo que, caso o prefeito fosse reeleito e o vereador eleito, eles teriam a tão desejada pista do grau para realizar suas práticas esportivas, além de poder ‘curtir o som’ sem incômodos*”, com a realização da pavimentação e iluminação do local.

Não assiste razão à coligação recorrente.

É cediço que, para caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a “*promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável*” (REspe n. 47444/SP - j. 14.3.2019, DJE 30.4.2019).

Ora, não se deve confundir a captação ilícita de votos - benefício concreto e personalizado, com beneficiário(s) determinado(s) ou determinável(eis) - ,com a mera promessa de campanha, que consiste na promessa genérica de campanha, essenciais à consecução das plataformas políticas.

No caso, não houve a identificação do(s) eleitor(es) supostamente beneficiados, mas, apenas, a promessa de iluminação e pavimentação de determinada localidade, que, além de beneficiar toda a população local, também era de interesse de grupos de “*motoqueiros e praticantes do som automotivo*”.

Não há, portanto, indício de captação ilícita de sufrágio, ou, sobretudo, de abuso de poder.

3.3 - Uso de bem público para gravação de propaganda eleitoral:

Sustenta a coligação recorrente que o candidato recorrido teria realizado a gravação de vídeo de campanha dentro do seu gabinete na sede da Prefeitura de



Vilhena, ignorando “*por completo o princípio da impessoalidade, fez o que é do público parecer ser de seu uso exclusivo/privado*”.

Objetivamente, analisando o vídeo elencado à exordial, não se vislumbram indícios de abuso, promoção pessoal ou uso de bem público em proveito próprio pelo candidato Flori Cordeiro.

Quanto ao vídeo publicado por Deivison Alves¹, publicado na data de 24.7.2024, observa-se que o conteúdo resume-se a um relato de agradecimento mútuo entre os pretendentes candidatos, no qual o recorrido Flori aponta que a notícia/reclamação apresentada pelo pré-candidato “Deivison Gela Goela” teria levado à instalação de luzes de led em duas avenidas do município.

Transcreve-se a narrativa do vídeo:

Flori: Olá pessoal, sou o Prefeito Flori, e tô aqui hoje junto com o Deivison Gela Guela, que é pré-candidato a vereador. Mas olha gente, eu to aqui hoje pra agradecer ao Deivison, porque foi ele quem veio trazer pra Prefeitura a necessidade de iluminação de LED na Armênio Gaspariano e na Adel Sadek. A gente já terminou o trabalho, mas foi por conta de informações que o nosso querido Deivison trouxe aqui para a Prefeitura. Parabéns Deivison, você antes mesmo de ter mandato já está ajudando a comunidade. Valeu, viu!

Deivison: Muito obrigado, Prefeito! Vim aqui e fiz um pedido com ele e fomos atendidos, tanto eu quanto o secretário Laércio. Então pessoal, pode contar comigo, viu Prefeito? Eu, Deivison do Gela Guela, o pessoal do bairro Bela Vista está muito contente lá e é isso aí, você pode contar com a gente.

Flori: Valeu gente, fiquem com Deus.

Deivison: Obrigado!

O vídeo ora impugnado apenas foi divulgado no perfil pessoal de Deivison Alves, e, embora mencione a sua pretensa candidatura ao cargo de vereador do município, não ultrapassou os limites previstos no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97.

Na análise da mesma tese, suscitada nos autos do recurso eleitoral n. 0600222-46.2024.6.22.0004, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral concluiu que “*não constitui uso indevido de bem público a gravação de vídeos no gabinete do Prefeito, publicados exclusivamente por terceiros em redes sociais, sem pedido expresso de voto, sem*

¹ <https://www.instagram.com/deivison.gela/reel/C91Ac9MJK4V/>

a exposição de slogans eleitorais”.

Não se vislumbram, portanto, indício de abuso, promoção pessoal ou de utilização indevida de bens públicos (conduta vedada).

3.4 - Distribuição gratuita de bens - repasse de recursos a entidades sociais:

No tópico, aduz a coligação recorrente que “*os Recorridos Flori Cordeiro de Miranda e José Antônio Barroso promoveram o empenho e a liquidação de valores vultuosos para entidades do município de Vilhena durante a campanha eleitoral*”.

Não foram evidenciados indícios de ilegalidade na conduta perpetrada pelos recorrentes.

Conforme bem apontado pela Promotoria Eleitoral (id. 8353582), os recursos repassados pela municipalidade foram objeto de emendas impositivas, devidamente aprovadas pela maioria dos parlamentares e previstas em lei.

Logo, não há que se falar em abuso de poder ou de conduta vedada pelos recorridos, tendo em vista que: **a)** os repasses - emendas impositivas - encontram-se devidamente previstos na legislação municipal; **b)** não foram apontados eventuais indícios de desvirtuamento dos valores; e/ou **c)** não foram comprovados eventuais vinculações entre os repasses e o pleito eleitoral.

Feitas tais considerações, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação “Unidos por Vilhena”, e pelo provimento do recurso eleitoral interposto por Flori Cordeiro e Aparecido Donadoni, porquanto não constatados indícios de desvio de finalidade, conduta vedada e/ou abuso de poder.

III - Conclusão:

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL



manifesta-se pelo **conhecimento** e:

- a) pelo **não provimento** do recurso eleitoral interposto pela Coligação “Unidos por Vilhena”, porquanto não constatada a prática de conduta vedada e/ou de abuso de poder; e
- b) pelo **não acolhimento** das preliminares recursais suscitadas pelos recorrentes Flori Cordeiro e Aparecido Donadoni; e
- c) pelo **provimento** do recurso eleitoral interposto por Flori Cordeiro e Aparecido Donadoni, uma vez não comprovada a prática de abuso de poder e/ou de conduta vedada.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral Substituto

